

Convenção Coletiva de Trabalho Litoral Norte 2001-2003

Pelo presente instrumento, de um lado, *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE – SINEEVALI* e, de outro lado, *SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA – SICON*, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os empregados de condomínios e edifícios, nas respectivas bases territoriais, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

Cláusula 1ª - Representação Da Categoria: O primeiro nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios do Vale do Paraíba e Litoral Norte (Ubatuba, Caraguatatuba, São Sebastião, Ilha Bela – Litoral Norte, e demais cidades do Vale do Paraíba) – SINEEVALI, enquanto o segundo nomeado é o representante legal da categoria patronal dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios (Litoral Norte) de Ubatuba, Caraguatatuba, São Sebastião, Ilha Bela e demais cidades do Litoral Paulista – SICON.

Cláusula 2ª - Data Base: Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de outubro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 3ª - Piso Normativo: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para os empregados com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

- a) Zelador - R\$ 383,50
- b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório (para condomínios com autogestão) - R\$ 361,00

Parágrafo único – Aos empregados que tiverem jornada de trabalho inferior as 220 (duzentas e vinte) horas mensais, o pagamento deverá ser efetuado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula 4ª - Reajuste Salarial: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2001, pelo percentual de 7,31% (sete inteiros e trinta e um centésimos por cento), calculado sobre os salários de 1º de outubro de 2.000, com vigência a partir de 1º de outubro de 2.001.

Parágrafo único – Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais, concedidas após 1º de outubro de 2000.

Cláusula 5ª - Jornada 12 X 36: Fica estabelecida a possibilidade de implantação de jornada de trabalho de 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), desde que exista para tanto, acordo expresso entre empregador e empregado com assistência dos respectivos sindicatos, com o devido depósito e registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - Para os contratos realizados a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser anotado a adoção desta forma no Contrato Individual de Trabalho e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, procedendo-se quando for o caso a indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula 6ª - Auxílio Temporada: Fica instituído o Auxílio Temporada para os empregados em edifícios, condomínios e afins que trabalhem efetivamente.

- 1) Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, para receberem no mês de março, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais);
- 2) No mês de julho, para receberem no mês de agosto, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo 1º: Os empregados perderão o direito a este auxílio nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou terem falta injustificada no período de dezembro a fevereiro e julho.

Parágrafo 2º: Este auxílio não possui natureza salarial, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, bem como não constitui como base de incidência de quaisquer encargos previdenciários ou fundiários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo 3º: Esta cláusula terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2001, onde será novamente revista pelas entidades sindicais constantes da cláusula 1ª deste.

Cláusula 7ª - Substituição: Há substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer funções de empregado ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período da substituição.

Parágrafo 1º: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga de função e promoção do empregado, assim como na hipótese de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o do substituído, em caráter definitivo.

Cláusula 8ª - Salário Habitação: O empregado residente no local de trabalho terá o direito a 33% (trinta e três por cento) sobre o salário base, a título de salário habitação.

Parágrafo 1º: Nas folhas e nos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção, sendo que nesta última, deverá ser deduzido o desconto previdenciário.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com o salário habitação servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário.

Cláusula 9ª - Adiantamento Salarial: Fica assegurado aos empregados o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário base do mês em curso.

Cláusula 10ª - Mora Salarial: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único : A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do empregado correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o efetivo pagamento, salvo por motivo de força maior.

Cláusula 11ª - Adicional Por Tempo De Serviço (Biênio): Ao empregado será assegurado o pagamento (mensal) por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário contratual da função respectiva quando completar o período aquisitivo, limitando ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º: O cálculo para o pagamento do referido adicional terá como base o salário contratual da função ocupada pelo empregado do mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Cláusula 12ª - Horas Extras: As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do pagamento do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas as seguintes verbas:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço (Biênio);
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno.

Parágrafo 2º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado, assim como a nova jornada de trabalho.

Parágrafo 4º: O empregador deverá, a teor do Enunciado 172 do Tribunal Superior do Trabalho, computar no cálculo do DSR (Descanso Semanal Remunerado), o reflexo das horas extras habitualmente prestadas pelo empregado.

Cláusula 13ª – Descanso Semanal Remunerado: Obrigam-se os empregadores a concederem folga semanal coincidente com o dia de domingo pelo menos uma vez a cada sete semanas.

Parágrafo único: A não observância dessa obrigação dará direito ao empregado de receber o sétimo domingo trabalhado com o acréscimo de 200% (duzentos por cento) sem prejuízo do valor correspondente ao dia de trabalho.

Cláusula 14ª – Adicional Noturno: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 20% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 m. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Cláusula 15ª – Adicional Por Acúmulo De Função: Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, habitualmente, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo único: A revogação da referida autorização cessa como consequência a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

Cláusula 16ª – Vale Transporte: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo 1º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por Justa Causa do empregado que:

- a) Firmar declaração falsa, proceder ao uso indevido ou negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula;
- b) Deixar de comunicar por escrito eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação por escrito ao empregador;

Parágrafo 2º: O empregado fará requisição por escrito para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente e a cada alteração de endereço, quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 3º: O benefício contido no “caput” nunca poderá ser pago em dinheiro e o empregador entregará o vale transporte mediante recibo assinado pelo empregado.

Cláusula 17ª – Adiantamento Da Parcela Do 13º Salário: Os empregadores pagarão, antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

Cláusula 18ª – Salário Família: Os empregadores pagarão aos seus empregados salários família em conformidade com a legislação vigente.

Cláusula 19ª – Recibo De Pagamento: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque salário”, ficam obrigados a permitir aos empregados o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e repouso.

Cláusula 20ª - Estabilidade Do Empregado Em Idade Militar: Ao empregado, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

Cláusula 21ª - Estabilidade Da Gestante: As garantias asseguradas à gestante pela Constituição Federal, serão prorrogadas por 30 (trinta) dias, devendo para tanto, comunicar formalmente seu estado gravídico.

Parágrafo 1º: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação ou sem o prévio conhecimento por parte da empregada gestante, do estado gravídico, fica esta obrigada a comunicar o empregador no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º: A presente garantia não incide nos casos de a empregada gestante dispensada por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 22ª – Estabilidade Pré-Aposentadoria: Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e contarem com mais de 3 (três) anos de serviço prestado para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão e requerimento pelo empregado de aposentadoria proporcional.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não requerida junto ao órgão competente, fica extinta a presente garantia.

Parágrafo 3º: Para fazer jus a presente garantia o empregado fica obrigado a comprovar junto ao empregador, no primeiro dia útil subsequente ao requerimento da aposentadoria, apresentado perante o órgão competente.

Cláusula 23ª – Estabilidade Do Empregado Acidentado: Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Cláusula 24ª – Estabilidade Do Empregado Em Auxílio Doença: Ao empregado que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

Cláusula 25ª – Estabilidade Normativa: Fica assegurada aos empregados a estabilidade no emprego por 30 (trinta) dias, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvado as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

Cláusula 26ª – Empregado Estudante: O empregado estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado “ENEM”, ou do ensino superior, denominado “PROVÃO”. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados

ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Cláusula 27ª - Cesta Básica: Será concedida, mensalmente, pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e do Emprego, ou seja, vale-cesta ou vale-alimentação, inclusive “ticket”, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, no aviso prévio trabalhado, no auxílio-doença por 06 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

Parágrafo 1º: O benefício tratado na presente cláusula será concedido da seguinte forma: ao empregado que cumprir jornada de trabalho mensal de até 150 horas, será concedida cesta básica no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) e ao o empregado que cumprir jornada de trabalho mensal superior a 150 horas, será concedida cesta básica no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais);

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem por produtos.

Cláusula 28ª- Licença Paternidade: Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único Fica o empregado obrigado a apresentar o respectivo assento de nascimento na data de seu retorno ao trabalho, ou protocolo indicador de que tal documentação está sendo providenciada, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências, com o respectivo desconto.

Cláusula 29ª - Complementação Do Auxílio Doença: No caso do empregado que trabalha há mais de 02 (dois) anos, com o mesmo empregador, e que não tenha punições e faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, deverá ter complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até o máximo de 90 (noventa) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 06 (seis) remunerações.

Parágrafo único: Ao empregado que esteja em gozo do auxílio doença e já venha recebendo a complementação que trata o “caput” desta cláusula, o empregador terá que estender o pagamento do valor do salário benefício por mais 90 (noventa) dias, na forma enunciada no “caput”.

Cláusula 30ª - Indenização Por Morte E Invalidez: No caso de morte do empregado, assim como no caso de sua invalidez, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do empregado, tomando por base o valor desta a data do evento, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da morte ou da invalidez.

Parágrafo único: A indenização de que trata a presente cláusula, poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais, caso em que a data para opção será a da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 31ª - Faltas Justificadas: São justificadas, conforme artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, as faltas decorrentes das seguintes situações:

- a) Por 02 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- e) No período de tempo que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do artigo 65, letra "c" da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964;
- f) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- g) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- h) Serão consideradas abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do empregado que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos de idade em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico, em via original, e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

Cláusula 32ª - Aviso Prévio: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido em 02 (duas) horas diárias, ou 07 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará à regra contida no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 2º: O empregador se eximirá do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo empregado, mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego, acarretando o rompimento do aviso prévio e pagamento a este dos dias até então cumpridos.

Parágrafo 3º: Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos para o mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cláusula 33ª – Atraso No Pagamento Das Verbas Rescisórias: O prazo para o pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no Artigo 477 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho e quando o prazo vencer em dia não útil, deverão ser pagas no dia em que antecede, sob pena de aplicação da multa de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração por dia de atraso até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único: no caso de rescisão de contrato de trabalho em que seja obrigatória a homologação perante os órgãos competentes, não serão considerados como úteis os dias em que tais órgãos também não praticarem tais atos.

Cláusula 34ª – Rescisão Indireta: Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho, nos termos do Artigo 483 da Consolidação das Leis do trabalho.

Cláusula 35ª – Dispensa Por Justa Causa: O empregado dispensado por Justa Causa, será cientificado por escrito e contra recibo, a circunstância caracterizadora da falta grave, sendo que se o mesmo for analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

Parágrafo 1º: Dão ensejo a dispensa por Justa Causa, quando o empregado cometer as seguintes faltas graves:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Parágrafo 2º: Para caracterização da Justa Causa, ensejadora da dispensa do empregado, as faltas graves previstas no parágrafo anterior deverão reunir as seguintes peculiaridades, observadas em cada caso concreto:

- a) o fato deve se ajustar aos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a dispensa do empregado será imediatamente após o cometimento da falta grave, apurado tal prazo dentro das condições objetivas de cada caso, a personalidade do empregado e do seu passado a serviço do empregador;
- c) a falta deve ser grave a ponto de impedir a normal continuação do vínculo de emprego;
- d) inexistência de perdão expresso ou presumido diante das circunstâncias de fato;
- e) relação de causa e efeito entre a falta e a dispensa por Justa Causa;
- f) a motivação da dispensa não poderá ser substituída por outra.

Parágrafo 3º: Na hipótese de o empregado recusar-se a apor seu ciente na comunicação de dispensa por justa causa, ou o mesmo se tratar de analfabeto o empregador deverá entregá-la na presença de pelo menos duas testemunhas.

Cláusula 36ª – Férias: O início das férias do empregado não pode coincidir com os dias de folgas e feriados.

Cláusula 37ª – Férias Proporcionais: Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito às férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

Cláusula 38ª – Prazos Para Desocupação Do Imóvel Ocupado Pelo Empregado: Para os empregados residentes no local de trabalho, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e término do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir de seu integral cumprimento;

- c) No caso de dispensa por justa causa, a desocupação do imóvel deverá ocorrer em até 07 (sete) dias corridos.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do empregado residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação do imóvel.

Parágrafo 3º: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos empregados dispensados sem justa causa, ou respectivos familiares, no caso de falecimento do empregado, conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, desde que ocorra a desocupação do imóvel no dia seguinte ao da rescisão ou do óbito.

Parágrafo 4º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do empregado, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do empregado falecido, se for o caso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

Cláusula 39ª – Contrato De Experiência Na Readmissão: Todo empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

Cláusula 40ª – Programa De Controle Médico De Saúde Ocupacional (Pcmso – Nr7) E Programa De Prevenção De Riscos Ambientais (Ppra – Nr9): Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais, contratando para tanto, médicos ou empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

Cláusula 41ª - Uniformes E Equipamentos De Proteção Individual (Epi): Os empregadores fornecerão aos empregados, contra recibo, os uniformes considerados de uso obrigatório, bem como botas, luvas, aventais, guarda-pós, ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrarem, ao ensejo da extinção do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 1º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente ao comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 2º: Considera-se falta grave do empregado a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma

estabelecida no “caput” desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Cláusula 42ª – Creches: Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido no Artigo 389, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A exigência contida no “caput” desta cláusula, poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo da entidade sindical representante dos empregados.

Cláusula 43ª - Atestados Médicos E Odontológicos: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do Código Internacional da Doença (CID).

Cláusula 44ª – Deficientes Físicos: Os empregadores se dispõem possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

Cláusula 45ª – Dia Da Categoria Profissional: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

Cláusula 46ª – Homologação Da Rescisão Contratual: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representante da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 47ª - Contribuição Assistencial Dos Empregados - Sindicato Dos Empregados Em Edifícios Do Vale Do Paraíba E Litoral Norte – Sineevali: Os empregadores recolherão as contribuições devidas à Entidade Sindical, através de guias próprias, remetidas para esse fim, enviando cópia das mesmas e respectivas relações de seus empregados ao Sindicato. Os valores dos recolhimentos corresponderão aos descontos de 5% (cinco por cento) sobre o salário reajustado no mês de Outubro de 2.001 a ser recolhido até 28 de Novembro de 2.001 e 03 (três) parcelas de 4% (quatro por cento), sendo este, equivalente a 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o salário normativo da Categoria Profissional a serem descontados quadrimestralmente nas folhas de pagamento, como se segue: referente aos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/2.001 a ser recolhido 4% (quatro por cento) em 5 de Janeiro de 2.002; Janeiro, Fevereiro, Março e Abril/2.002 a ser recolhido 4% (quatro por cento) em 5 de Maio de 2.002; e Maio, Junho, Julho e Agosto/2.002 a

ser recolhido 4% (quatro por cento) em 5 de Setembro de 2.002, de todos os beneficiários desta Norma Coletiva.

Cláusula 48ª- Contribuição Assistencial Dos Empregadores -Sindicato Dos Condomínios Prediais Do Litoral Paulista Sicon: Os empregadores obrigam-se a recolher em favor do Sindicato Patronal, contribuição assistencial, que se vencerá nos meses de Novembro/2.001 e 2.002 e no mês de Maio/2.002 e 2.003, através de documento específico expedido pelo mesmo, conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da assembléia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2.001, para oposição dos empregadores junto ao sindicato.

Parágrafo 1º: Cada parcela da contribuição tratada no “caput” terá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento (líquida) dos meses de Novembro/2.001 e 2.002 e de Maio/2.002 e 2.003, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 10,00 (dez reais), cujo vencimento será no quinto dia útil dos meses de Dezembro/2.001 e 2.002 e Junho de 2.002 e 2.003.

Parágrafo 2º: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento).

Cláusula 49ª Penalidades: Pelo descumprimento, por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contem com a sanção específica, nesta Convenção Coletiva de Trabalho ou decorrentes da lei, fica estipulada a multa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente a um salário nominal de sua função, vigente na data da infração.

Cláusula 50ª – Solução Das Controvérsias: As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho nos termos do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 51ª - Ação De Cumprimento: No caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá a Ação de Cumprimento das Cláusulas Convencionais, na forma do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 52ª - Estatuto Normativo Dos Empregados De Edifícios: Considera-se em empregado em edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, seja ele de fins residenciais, comerciais, mistos ou de garagens de vagas autônomas, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º: Ao zelador compete:

- a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;
- c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.
- e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada

Parágrafo 2º: Ao porteiro diurno e noturno compete:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;
- b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 3º: Ao Cabineiro ou Ascensorista compete:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabina interna do elevador;
- d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 4º: Ao manobrista ou Garagista, que são aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, compete:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-a em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 5º: Ao faxineiro compete:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineiros, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 6º: Ao Auxiliar de Serviços Gerais compete:

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados 30 (trinta) dias ininterruptos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 7º: Ao Auxiliar de Escritório compete executar funções burocráticas, nos casos de condomínios com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo 8º: É vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas das descritas nos parágrafos anteriores com a finalidade de não incidência do adicional por acúmulo de função previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 9º: As atribuições dos empregados previstas na presente cláusula terão vigência de 02 (dois) anos, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 53ª Prorrogação, Revisão, Denúncia Ou Revogação: As Cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas,

denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 54ª - Abrangência: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todas as categorias profissionais de empregados em edifícios residenciais, comerciais e mistos definidas na cláusula 52ª e respectivos parágrafos, compreendendo todas as modalidades de contratações que utilizarem aquelas mesmas ou assemelhadas denominações, sejam elas verificadas de forma direta ou indireta para prestação de serviços não eventuais nos edifícios em questão, desse modo abrangendo o pessoal de interpostas entidades, quer sejam empresas empreiteiras de prestação de serviços ou fornecedoras de mão-de-obra, tudo no concernente à categoria econômica dos condomínios prediais referente aos municípios previstos na cláusula 1ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 55ª - Vigência: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1º de outubro de 2.001 até 30 de setembro de 2.002, no pertinente às cláusulas econômicas e, por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2.001 até 30 de setembro de 2.003, no tocante às cláusulas sociais.

Caraguatatuba - SP, 1º de novembro de 2001.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE – SINEEVALI

SIDNEI MACHADO
Presidente

ANTONIO ROSELLA
OAB/SP. 33.792

RENATO ANTONIO VILLA CUSTÓDIO
OAB/SP. 162.813

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PEDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON

LENY NATIVIDADE DELGADO REIS
Presidente

ELIANE SANTOS BARROS E SILVA
OAB/SP. 110.664

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.